

LEI N.º 7.487, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1962

Dá nova redação ao artigo 1.º da Lei n.º 2.888, de 21 de dezembro de 1954.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta e eu, Roberto, Costa de Abreu Sodré, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 1.º da Lei n.º 2.888, de 21 de dezembro de 1954:

"Artigo 1.º - O tempo de serviço prestado como serventuário, escrevente, fiel, auxiliar ou datilógrafo de cartório, será contado ao funcionário público estadual para todos os efeitos".

Artigo 2.º - A despesa decorrente da execução da presente lei correrá por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 23 de novembro de 1962.

Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente.

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 23 de novembro de 1962.

Francisco Carlos, Diretor Geral substituto.